



PROCESSO Nº : **9.255-0/2010**
INTERESSADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU**
ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA APLIC RELATIVAS A CARGA INICIAL/2010**
RELATOR : **CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

PARECER 4.922/2010

Cuida-se de Representação feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em face do **Sr. Ronan Figueredo da Rocha**, Prefeito Municipal de Poxoréu/MT, por inadimplência no envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC, relativas a Carga inicial/2010.

Extrai-se dos autos que por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, o gestor foi notificado a fim de que prestasse esclarecimentos a essa Corte de Contas quanto a referida omissão, ocasião em que apresentou defesa e documentos (fl.09/TCE/MT).

Em análise da defesa, a equipe técnica constatou que as justificativas do gestor não procedem, manifesta o gestor que o atraso foi devido as dificuldades da geração das tabelas XML para o informe do sistema aplic sendo que a empresa a qual fornece os sistemas não se encontrava adequadamente de acordo com o plano de contas deste Tribunal e estava fazendo as devidas adequações de acordo com layout do sistema. Manifestou-se a referida Secretaria pela permanência



da impropriedade ensejadora da Representação em comento, ressaltando que o atraso por terceiro não exime a responsabilidade do gestor perante o Tribunal de Contas, cabendo a ele adotar medidas para a responsabilização da empresa terceirizada (fls. 11/12/TCE/MT).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

O Regimento Interno do TCE/MT, estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

Na situação em comento, o prazo final para envio das informações relativas a Carga Inicial encerrou-se no dia **31/03/2010**, vindo o gestor a encaminhá-las somente em **04/05/2010**.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Prefeito do Município de Poxoreu, fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 *caput* da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.



O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a exteriorização desses intentos e materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

Desta feita, tratando-se a situação narrada de hipótese prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso VIII da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, cabível é a aplicação de multa ao responsável, além da constituição de título executivo por meio de acórdão do E. Tribunal de Contas, em caso de não pagamento do valor expresso na penalidade.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Ronan Figueredo da Rocha**, Prefeito Municipal de Poxoreu/MT, nos termos do art. 75, incisos VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos VIII da Resolução nº 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão do envio intempestivo a esta Corte das informações do sistema APLIC relativas a Carga inicial/2010;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

b) por fim, em caso de inércia do gestor quanto ao pagamento da sanção imposta, este *Parquet* de Contas desde já manifesta-se pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator para que, por meio de acórdão a ser prolatado por essa E. Corte de Contas, constitua-se o competente título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da norma regimental interna.

É o Parecer.

Cuiabá, 14 de julho de 2010.

Gustavo Coelho Deschamps
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas